



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075519-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante WALTER FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2075519-73.2025

Comarca: São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Agravante: Walter Ferreira

Agravado: Jose Valter de Oliveira

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto no. 23.423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Arrendamento de propriedade rural – Decisão que indeferiu pedido de revogação de penhora do valor do arrendamento – Irresignação do devedor – Não acolhimento – Hipótese em que o próprio devedor ofereceu o valor em penhora, o que lhe é facultado fazer uma vez que se cuida de direito patrimonial disponível, sendo inverossímil a alegação de que se cuidaria de sua única fonte de renda, tendo afirmado anteriormente ser o meio menos oneroso para quitar o débito – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 568, que indeferiu pedido de revogação de penhora.

Alega o devedor/agravante ser idoso, contando 62 anos de idade, não possuindo condições de trabalhar em razão de problemas de saúde e possuindo como única fonte de renda o arrendamento de propriedade rural de um alqueire por R\$1.000,00. Sustenta ser impenhorável o valor, nos termos do art. 833, V, do CPC. Pleiteiam a reforma da r. decisão.

Recurso processado.

É o relatório.

Conquanto não solicitada justiça gratuita na execução por título extrajudicial, verifica-se ter o devedor oposto embargos à execução, processo n. 1000188-45.2019.8.26.0572, nos quais lhe foi deferida justiça gratuita (fls. 45, dos

referidos autos). Conhece-se, destarte, do recurso, independentemente de preparo.

A despeito dos argumentos do devedor/agravante, foi dele a iniciativa de ofertar o valor obtido através de contrato de arrendamento à penhora em substituição à penhora de 1/4 de alqueire de sua propriedade rural (fls. 506/510, na origem). Em se cuidando de direito patrimonial disponível, válida a oferta, não havendo que se falar em ofensa ao art. 833, V, do CPC.

Anote-se beirar a má-fé a conduta do devedor ao ofertar o valor obtido do contrato de arrendamento apenas para alegar na sequência ser impenhorável, sem apresentar qualquer evidência de que se trataria de sua única renda. De qualquer sorte, a circunstância mostra-se inverossímil, tendo ele próprio argumentado que se cuidaria de meio menos oneroso para quitar a dívida (fls. 506/510, na origem).

Por esses motivos, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação acima

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator